



**D**DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

CNPJ: 08.405.214/0001-50

E-mail: filipiti.vendas@gmail.com

Tel: 2233-0698

Ao  
Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Volta Redonda  
Gabinete de Estratégia Governamental  
Central Geral de Compras

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90/2018  
Realização: Dia 18/05/18 às 14.00 hs

### IMPUGNAÇÃO

Ilmo(a) Senhor Pregoeiro (a), Presidente da Comissão de Licitação

A empresa Filipiti Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda-ME, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

**IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada Termo de Referência, que vem assim redacionada: "ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA" Pó de café acondicionado em embalagem de 500gr. à vácuo, com validade mínima de 12 meses a partir da entrega pelo fornecedor, com registro da data de fabricação e validade estampadas no rótulo da embalagem. A marca deve possuir Certificado PQC( Programa de Qualidade do Café) da ABIC, em plena validade, laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de Qualidade Global mínima de 4,5 pontos e máxima de 5,9 na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza. O aspecto do produto deverá ser em pó homogêneo, torrado e moído "- enviamos um Pedido de Esclarecimento sobre a exigência do Selo de Qualidade do Café e Laudo de avaliação do Café, emitido por laboratório especializado. Queríamos saber se seria aceito tanto o Selo PQC quanto o Laudo de avaliação e nos foi respondido que só será aceito Selo PQC com o Laudo e não um ou outro (documento em anexo). Diante da resposta, vimos informar que a aceitação somente do Selo "PQC" é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o produto deverá apresentar o Certificado de Qualidade emitido por laboratório credenciado pelo Ministério da agricultura, pela ABIC ou laboratório habilitado pela Remblas. Por ser a ABIC uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. O laudo de classificação de café feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas. Podemos expor ainda, que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados às vezes não. É vedado a solicitação do referido selo de pureza e selo de qualidade, por a ABIC ser uma associação de caráter privado (conforme acordãos do TCU de nºs 1985/2010 – 1354/2010 e 672/2010). A Constituição Federal em seu art.5º inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes; Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição. Ademais, segue jurisprudência do

Av. Marechal Floriano, 27 – Centro

Rio de Janeiro-RJ

Cep: 20.080-003



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Resposta a Impugnação  
Referente ao Pregão 090/2018 –GECOV  
Itens 01 e 08

Sobre a impugnação informamos que não mais será exigido o selo ABIC, que somente foi informado como referencia para os itens citados acima.

Volta Redonda, 10 de Maio de 2018

Eliane da costa Alexandre  
Pregoeira

